

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos feitas por contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) mensais, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e as aquisições de medicamentos, fraldas, absorventes geriátricos e outros produtos necessários para higiene e cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos feitas por contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) mensais, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e as aquisições de medicamentos, fraldas, absorventes geriátricos e outros produtos necessários para higiene e cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos

Art. 2º A alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224439853100>



\* C D 2 2 4 4 3 9 8 5 3 1 0 0 \*

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e
  2. com as aquisições de medicamentos feitas por contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e as aquisições de medicamentos, fraldas, absorventes geriátricos e outros produtos necessários para cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.
- 

§ 2º O disposto no item 1 da alínea a do inciso II:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF), atualmente, permite a dedução de gastos feitos com a aquisição de remédios, desde que esses valores estejam incluídos em contas de hospitais. Por outro lado, quando o contribuinte compra os medicamentos diretamente em farmácias, a legislação não permite a dedução, ainda que o adquirente possua receita médica.

Nesse contexto, este projeto de lei objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos feitas por contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) mensais, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e as aquisições de medicamentos, fraldas, absorventes geriátricos e outros produtos necessários para higiene e cuidados diários, para uso próprio, feitas por aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224439853100>



\* C D 2 2 4 4 3 9 8 5 3 1 0 0 \*

Esclarecemos que a intenção inicial era a de propor a concessão de isenção para contribuintes com rendimentos mensais de até três salários-mínimos. Entretanto, como a Constituição Federal (art. 7º, IV) veda a sua vinculação para qualquer fim, estamos propondo a fixação do valor de R\$ 3.636,00, que equivale, atualmente, a três salários-mínimos.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2022-337



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224439853100>



\* C D 2 2 4 4 3 9 8 5 3 1 0 0 \*